



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 238.986 - SP (2012/0073648-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : A R N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMAS DIVERSAS (DUAS). CONCURSO MATERIAL. AFASTAMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA SIMPLES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior decidiu que, nas hipóteses de crimes de estupro ou de atentado violento ao pudor praticados com violência presumida, não incide a regra do concurso material nem da continuidade delitiva específica. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 238.986 - SP (2012/0073648-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : A R N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de minha lavra, por meio da qual concedi a ordem, de ofício, para reconhecer a continuidade delitiva, pelo número de vítimas, e reduzir a pena para 17 anos e 5 meses de reclusão.

Em suas razões, o recorrente alega que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se encontra consolidada em relação à matéria, pois observa-se a existência de julgados que não admitem o reconhecimento de crime único em hipóteses como a dos autos, em que verificada a ocorrência de delitos autônomos, perpetrados contra vítimas diferentes e em datas diversas" (fl. 201).

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão proferida, ou submetido o recurso ao julgamento da Sexta Turma desta Corte Superior, "a fim de manter-se a regra do concurso material".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 238.986 - SP (2012/0073648-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMAS DIVERSAS (DUAS). CONCURSO MATERIAL. AFASTAMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA SIMPLES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior decidiu que, nas hipóteses de crimes de estupro ou de atentado violento ao pudor praticados com violência presumida, não incide a regra do concurso material nem da continuidade delitiva específica. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante as razões expostas pelo agravante, mantenho a decisão impugnada.

I. Contextualização

A fim de elucidar o caso, transcrevo trecho da denúncia:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no período entre os anos de 2000 e 2003, na rua Jaracatia Umarizal, número 142, Campo Limpo, nesta Capital e Comarca, [A. R. N.], qualificado às fls. 25, teve conjunção carnal e praticou ato libidinoso de forma continuada com a vítima [D. J. D.], menor de 14 (quatorze) anos, na condição de padrasto.

Consta, também, dos inclusos autos de inquérito policial que, no mesmo período, na rua Jaracatia Umarizal, número 142, Campo Limpo, nesta Capital e Comarca, A. R. N., qualificado às fls. 25, praticou ato libidinoso de forma continuada com a vítima [W. H. D.], menor de 14 (quatorze) anos, na condição de padrasto.

Segundo se apurou, durante o período acima citado, as vítimas moravam na mesma casa que a mãe e o padrasto [A.]. Os fatos ocorreram quando [D.] tinha 7 (sete) anos e foram continuados até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus 10 (dez) anos e quando [W.] tinha 9 (nove) anos e foram continuados até seus 12 (doze) anos, época em que ambos eram vulneráveis.

Ocorre que durante esse período, o denunciado molestava tanto a vítima [D.] quanto a vítima [W]. Naquela, ele penetrava o pênis na vagina e no ânus e nesta, ele penetrava o pênis no ânus. de forma continuada.

Quando molestava a vítima [D.], [A.] a ameaçava de morte para que não contasse a sua mãe e também lhe oferecia dinheiro. Praticava tais atos a noite enquanto a mãe da vítima dormia. Já quando molestava a vítima [W.], [A.] entrava no banho junto com esta, se esfregava nela, mexia no pênis dela e introduzia seu pênis no ânus da vítima. Praticava tais atos quando estavam sozinhos e para que esta não contasse a sua mãe, [A.] a ameaçava de expulsá-la da casa (fls. 9-10).

Em primeira instância, o paciente foi condenado à pena de 38 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito descrito no art. 217-A, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa apelou. A Corte de origem deu parcial provimento ao recurso, a fim de reduzir a reprimenda para 29 anos e 2 meses de reclusão, mantida, no mais, a sentença.

II. Continuidade delitiva pelo número de vítimas

O Ministério Público, por meio desta agravo regimental, insiste que deve ser mantida a regra do concurso material, no tocante ao número de vítimas dos crimes cometidos.

Sobre o tema, conforme dito, o Juiz de primeiro grau entendeu ser a hipótese de aplicar o concurso material, tratado no art. 69 do Código Penal, e somou as reprimendas aplicadas em relação a cada vítima, o que a tornou definitiva em 38 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão.

A Corte de origem confirmou a tese, sem dispensar maiores considerações (fl. 85).

Sobre o tema, consoante explicitado anteriormente, já decidiu esta Corte Superior que, nas hipóteses de crimes de estupro ou de atentado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violento ao pudor praticados com violência presumida, **não incide a regra do concurso material nem da continuidade delitiva específica**. Isso porque, conforme inteiro teor do voto proferido no **HC n. 65.267/SP**, da relatoria do Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, DJ de 1º/9/2008: "A violência de que trata a continuidade delitiva especial (art. 71, parágrafo único, do Código Penal), contida na parte geral do citado *codex*, refere-se a esse instituto de política criminal, sendo inviável aplicar os limites mais gravosos com base, tão-somente, em uma ficção jurídica que, como visto, serve apenas para configurar o nexo de imputação ao agente, de fato, não-violento".

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA MENOR DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA MAJORADA NO TRIPLO. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. **Conforme a orientação da Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, não se aplica a continuidade delitiva específica ou qualificada aos crimes praticados mediante violência presumida, mas sim o disposto no *caput* do mesmo artigo.**

2. Habeas corpus concedido para, reformando o acórdão impugnado no tocante à aplicação da pena do crime de atentado violento ao pudor, reduzir a reprimenda do Paciente nos termos explicitados no voto.

(**HC n. 170.760/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 11/12/2012, destaquei).

Cumpre registrar o julgamento realizado pela Sexta Turma no **HC n. 159.476/TO** (DJe 15/2/2016), da relatoria do Ministro **Nefi Cordeiro**, que, à **unanimidade**, não conheceu do *writ*, mas concedeu a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente, dada a incidência desse mesmo entendimento. Para corroborar a tese, ainda, os seguintes julgados, todos em igual sentido: **REsp n. 1.598.077/SE**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, DJe 1/8/2016 e **HC n. 260.976/SP**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe 23/8/2016.

Por fim, registro que os precedentes colacionados pelo *Parquet* são antigos e destoam da atual jurisprudência desta Corte sobre o tema.

Logo, confirmo o reconhecimento do constrangimento ilegal relativo à aplicação do concurso material sobre os crimes de estupro e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atentado violento ao pudor referentes às **diferentes vítimas**, devendo ser aplicada a regra do *caput* do art. 71 do Código Penal e aplicada a pena definitiva de **17 anos e 5 meses de reclusão**.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0073648-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 238.986 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1862010 50080795420 5106492120108260000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BERNARDO FAÊDA E SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A R N

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : A R N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.